

## FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

Direito do Trabalho (Diurno) – Exame (Época de coincidência)

Regente: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Exame: 26 de fevereiro de 2016 Duração: 120 minutos

### I

A empresa “Faz tudo, faz bem, Lda.”, celebrou uma convenção coletiva de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Têxtil (STIT), que estabelecia o seguinte:

- a) Considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta o curso de licenciatura;
- b) Por decisão do empregador, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que execute tarefas com elevado grau de autonomia técnica;
- c) Caso o contrato seja denunciado durante o período experimental, o trabalhador terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição.
- d) Os trabalhadores e os seus bens pessoais poderão ser alvo de revista por decisão do empregador.

Entretanto, Ana, viúva e mãe de três de filhos menores, que trabalhava como secretária na empresa “Faz tudo, faz bem, Lda.”, em Lisboa, onde exercia ainda funções de dirigente sindical, recebeu ordens por escrito para ir trabalhar para os armazéns da empresa na Amadora, durante um mês, devido ao aumento da exportação de produtos têxteis.

*Quid iuris?*

### Tópicos de correção

- a) Aplicabilidade do Código do Trabalho (CT): Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- b) Fonte específica de Direito do Trabalho, convenção coletiva: a) Previsão constitucional (artigo 56.º n.ºs 3 e 4) e no quadro da União Europeia (por exemplo, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 28.º)
- c) Qualificação da convenção coletiva: IRCT, negocial, Acordo de Empresa: artigos 1.º, 2.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, c); capacidade (artigo 443.º, n.º 1, alínea a), CT); depósito (artigo 494.º CT); entrada em vigor da convenção: artigo 519.º CT; Conteúdo negocial e normativo da convenção coletiva; âmbitos de aplicação: material, temporal (artigo 499.º CT e ss), geográfico (artigo 492.º, n.º 1, alínea c)) e pessoal (artigo 496.º CT);
- d) Relação entre IRCT e normas legais reguladoras de contrato de trabalho (art. 3º, nº 1, 2 e 3); enunciação da regra e respetivas exceções.

- e) IRCT e estatuto de trabalhador-estudante (art. 3º, nº 3, e)) e art. 89º e ss. e art. 12º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro); Enunciação do regime do estatuto particular atribuído ao trabalhador estudante; Invalidez da cláusula.
- f) IRCT e isenção de horário de trabalho (art. 218 e 219º, em especial 218º); enunciação do regime previsto para a isenção de horário de trabalho e respetiva tipologia; possibilidade, em abstrato, de ser regulado por IRCT; isenção de horário de trabalho e autonomia técnica (art. 116º).
- g) IRCT e período experimental (art. 111º e ss., em especial art. 114º, nº 1); enunciação do seu regime; admissibilidade de, em abstrato, estabelecer em IRCT uma indemnização em caso de denúncia do contrato em período experimental.
- h) IRCT e direitos de personalidade (art. 3º, nº 3, a)); discussão sobre a possibilidade de, em abstrato, numa convenção coletiva se incluírem restrições aos direitos de personalidade; a admissibilidade excepcional da revista da pessoa ou bens do trabalhador: explicitação.
- i) Local de trabalho e a sua determinação (art. 129º, nº 1, f) e art. 193º, nº 1); qualificação como transferência unilateral temporária (art. 194º, nº 1, b)); explicitação dos requisitos (interesse da empresa e prejuízo sério e limite do prazo) e aplicação ao caso concreto; despesas; formalidades (art. 196º); ónus da prova; inadmissibilidade da transferência unilateral do local de trabalho pelo facto de a trabalhadora exercer funções sindicais (art. 411º, nº 1).

## II

Bruno, médico, foi contratado pela Clínica “Trata Tudo, S.A.” em julho de 2014, para desempenhar as funções de médico oftalmologista, na clínica do Porto, onde ficaria adstrito a desempenhar a sua função de segunda a sexta-feira. O horário de trabalho seria definido mensalmente pelas partes e a retribuição mensal de 1500 € seria auferida mediante a emissão de um recibo passado em nome da Clínica “Trata Tudo, S.A.”, prevendo-se ainda a participação de 1% nos lucros anuais da empresa, sendo que apenas parte dos instrumentos de trabalho deveriam ser fornecidos pela Clínica.

Acontece que, dado o facto de Bruno rejeitar, sistematicamente, as instruções da Clínica para realizar consultas de clínica geral durante 5h por dia, esta decidiu deixar de lhe atribuir qualquer tarefa, tendo ainda acordado ainda com diversas clínicas do Porto a não admissão de Bruno como trabalhador pelo período de 3 anos consecutivos.

*Quid iuris?*

**Tópicos de correção**

- a) Aplicabilidade do Código do Trabalho (CT): Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- b) Formação e forma do contrato; capacidade (art. 13º); qualificação contrato; distinção para com o contrato de prestação de serviços; métodos utilizados para a distinção entre contrato de trabalho e trabalho autónomo e sua aplicação no caso concreto (art. 11º, 12º e 1152º do Código Civil); menção do facto de alguns dos requisitos que qualificam um contrato como prestação de serviços não serem absolutamente seguros (ex. regime tributário, admissibilidade do trabalhador ter uma participação nos lucros da empresa (art. 260, nº 1, d), instrumentos de trabalho); ónus da prova, qualificação como contrato de trabalho.
- c) Violação de um dever de prestação secundária, o dever de ocupação efetiva (art. 129º, nº, d) e art. 126º); modalidades, justificação, explicitação do seu regime e aplicação do caso concreto; dever de indemnizar nos termos do art. 798º do Código Civil; Possibilidade de ser vista como um comportamento discriminatório, consubstanciando um assédio (art. 29º e art. 28º).
- d) Admissibilidade limitada de cláusulas de limitação do trabalho (Princípio da liberdade do trabalho) (art. 47º da Constituição da República Portuguesa e art 136º, nº 1); inadmissibilidade da cláusula no caso concreto por proibição dos acordos de limitação do trabalho entre empregadores (art. 138º).

**Duração da prova: 2 horas**

**Cotação: I — 10 valores. II — 8 valores; Sistematização e português – 2 valores**